



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37178 001542/2003-39  
**Recurso nº** 151.025 De Ofício  
**Acórdão nº** 2401-01.389 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ESTADO DE RORAIMA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RORAIMA - DER/RR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/08/1998

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em epígrafe, em nome do Estado de Roraima, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, bem como a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

A dívida corresponde ao montante de R\$ 227.764,64 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 30/06/2003.

Conforme o Relatório Fiscal, o fato gerador constitui a remuneração paga ou creditada a segurados empregados da empresa contratada pela execução de obra de construção civil, executada mediante empreitada total, cujos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, a seu cargo, não foram comprovados.

Afirma o fisco que o Estado de Roraima, notificado, na condição de contratante dos serviços, responde solidariamente pelas obrigações da empresa contratada diante da não apresentação, pelo notificado, dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, em documento de arrecadação específico, com identificação da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (matrícula CEI), incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na execução da obra e respectiva folha de pagamento.

Informa ainda o Relatório Fiscal que o débito foi apurado por arbitramento e que a base de cálculo foi apurada mediante a aplicação dos percentuais normativos sobre os valores das notas fiscais de serviço, conforme planilha anexa.

A empresa contratada apresentou defesa tempestiva, na qual alega que efetuou os recolhimentos, à época própria, dos valores lançados na presente NFLD.

O Estado de Roraima renunciou ao contencioso administrativo, conforme o disposto no artigo 126, §3º, da Lei 8.213/91, eis que ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, sob número 2004.42.00.000251-7, perante a Justiça Federal do Estado de Roraima.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Boa Vista declarou improcedente o lançamento, tomado como fundamento o disposto no do Parecer AGIJ AC-55, segundo o qual a Administração Pública não responde solidariamente pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra.

Da decisão foi interposto recurso necessário.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO 08/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREI  
RE

Autenticado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
Emilido em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício não merece conhecimento, porquanto o valor consolidado do crédito é inferior ao limite de alçada fixada pela Administração Tributária.

É que o RPS na alteração promovida pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007, passou a dispor da seguinte forma:

*Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão (Redação dada pelo Decreto n.º 6.224, de 2007)*

*I- declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto n.º 6.224, de 2007)*

*II- relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento (Redação dada pelo Decreto n.º 6.224, de 2007)*

(...)

*§2º O recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

*§3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.*

Regulamentando a matéria foi editada a Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, fixando o limite para dispensa do recurso de ofício, nos seguintes termos:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)*

*Parágrafo único O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

A regra acima, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, mesmo para recursos interpostos antes da vigência da mesma, de modo que o recurso de ofício em destaque não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37178.001542/2003-39

Recurso nº: 151.025

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.389

Brasília, 15 de Dezembro de 2010

  
MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional